



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SGS

Sessão de 12 de março de 1984

ACORDÃO Nº 101-75.089

Recurso nº 88.059 - IRPJ - EXS: 1979 e 1980

Recorrente BARKEV - MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO (SP).

OMISSÃO DE RECEITAS - A ausência de escrituração de receitas da pessoa jurídica depositadas em conta particular dos sócios caracteriza caso de omissão de receitas à imposição tributária, legitimando o lançamento de ofício do imposto devido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BARKEV - MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso

Sala das Sessões (DF), 12 de março de 1984

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 15 MAR 1984

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e RAUL PIMENTEL. Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0882/050.107/83-02

RECURSO Nº: - 88.059

ACÓRDÃO Nº: - 101-75.089

RECORRENTE Nº: - BARKEV - MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

BARKEV MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA. manifesta recurso a este Conselho (fls. 195/201) contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em OSASCO (SP), fls. 188/191, que manteve o auto de infração contra ela lavrado por omissão de receitas operacionais (fls. 170), caracterizada por excedente de depósitos bancários em nome de seus sócios de origem não comprovada, com infração aos arts. 135, § 1º, 153 e 155, "d", do RIR/75 (RIR/80, artigos 157, § 1º, 175 e 179).

A autuada impugnou o feito, alegando, em síntese, i) não existir a infração apontada pelo fisco, sendo regulares os seus balanços e demonstrativos e falta de certeza e segurança quanto à pessoa do infrator, o que ensejaria nulidade do procedimento. A fiscalização não encontrando irregularidades no exame da escrituração da postulante foi buscar em depósitos bancários dos sócios justificativa para o lançamento, após intimar a empresa para comprovar a origem dos recursos depositados, sendo os esclarecimentos prestados pelos sócios. O fisco só as aceitou em parte, menosprezando inclusive parcelas consideráveis relativas a crédito provenientes de resgates de aplicações financeiras do sócio Barkev Kamagian, resgates que aparecem como créditos nas contas correntes bancárias e glosando ingressos que foram declarados como rendimentos não tributáveis do sócio Edward Kamagian, a título de doações, e bem assim de receitas oriundas de recreação de sua esposa na comercialização de produtos artesanais depositados em sua conta e que, por falta

de controle não tem condições de discriminar. Sustenta que o lançamento se baseia em ilações e suposições sem suporte no Direito que consagra o princípio da reserva legal.

A autoridade julgadora contesta a regularidade da escrita da empresa que a seu ver omitia receitas o que importa na sonegação do imposto e no aumento de disponibilidade econômica dos sócios e que pode expressar-se no aumento patrimonial ou no nível de consumo dos sócios; citando acórdãos deste Conselho favoráveis à posição do fisco. Diz que o autuante, após a prestação de esclarecimentos pelos sócios, aceitou as parcelas cujas origens foram habilmente comprovadas. Os dois últimos valores de resgate constantes da resposta à intimação, não sendo certo que os mesmos foram creditados em conta corrente do Sr. Barkev e tampouco que as doações recebidas pelo Sr. Edward tenham sido depositadas em conta-corrente, não havendo também prova de recebimento sequer de receitas artesanais por sua esposa.

Na peça recursal, a empresa reitera os argumentos já expendidos em primeira instância.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

A exatidão do lucro real determinado pelo contribuinte está sujeita à verificação pelo Fisco que, para esse efeito, poderá valer-se não só da escrituração da empresa e de terceiros, como também de qualquer outro elemento de prova (Dec. lei nº 1.598/77, art. 9º). Vale dizer, que a fiscalização poderá utilizar-se de elementos contábeis e extracontábeis.

É certo que os fatos consignados na escrituração, mantida com observância das disposições legais e sustentada por documentos hábeis, gozam de presunção de verdade, cabendo à autoridade administrativa comprovar a inveracidade desses fatos, ressalvados apenas os casos em que a lei impuser a prova deles ao contribuinte (Art. 9º cit. §§ 1º a 3º). E essa prova poderá fazer-se por todos os meios permitidos em direito, fundamentando as razões do convencimento do julgador que é livre, consoante o art. 29 do Dec. 70.235/72.

Note-se que a presunção de verdade, conforme ressalva a própria lei, alcança apenas os fatos registrados e não aqueles omitidos à contabilidade, de sorte que não se pode sequer pretender que a autoridade aponte o lançamento ou a conta em que teria havido o desvio de receita, justamente porque ele se faz através da ausência de registro contábil, com ofensa ao disposto no art. 2º da Lei nº 2.354/54, consolidado no art. 157, § 1º, do RIR/80 (RIR/75, art. 135, § 1º) e, sendo assim, jamais poderá ser especificado na escrita. A dúvida por ela oposta atinge a veracidade da escrituração quanto as importâncias desviadas da contabilidade e isso é o que lhe incumbe demonstrar e quantificar.

Nesse propósito, a ação fiscal direta, após as investigações necessárias, apurou vultosos depósitos efetuados em conta particular dos sócios os quais também submetidos à fiscalização.

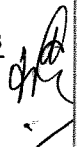


não foram capazes de indicar as origens dos depósitos em questão nem perante o autor do feito nem nas fases impugnatória e recursória. De se registrar que o autuante excluiu do montante dos depósitos os valores que julgou comprovados e os rendimentos tributáveis líquidos declarados pelas pessoas físicas em suas declarações de rendimentos (fls. 167-v) para, somente então, fixar como desvio de receita da pessoa jurídica a diferença apurada. E assim o fez porque, como se sabe, não existe geração espontânea de dinheiro e os interessados não demonstraram possuir rendimentos outros que não os apresentados em suas declarações.

As provas anexadas pelo Fisco indiciam, sem sombra de dúvidas, que os depósitos originaram-se de receitas da sociedade e, assim, satisfazem a exigência legal para a determinação de ofício do crédito tributário.

Não se confundem, é verdade, as personalidades jurídicas da empresa com a dos sócios e administradores. No entanto, é preciso que se tenha em linha de conta o interesse econômico que os envolve e o total controle do destino da entidade pelos dirigentes que depositavam em suas contas particulares somas cujas origens se persiste em omitir. E simplesmente por suporem os interessados que assim procedendo possam subtrair aqueles valores do crivo da tributação na pessoa jurídica. A pessoa jurídica é criada com o propósito de atingir objetivos que seus componentes isoladamente não poderiam alcançar; no caso de atividades econômicas, o escopo é o lucro visado por seus criadores, destinatários finais dos resultados do empreendimento.

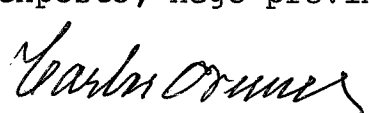
Relativamente à alegada origem de parte dos depósitos em resgates de aplicações financeiras, em doações recebidas e em ganhos do cônjuge em atividade comercial de obras de artesanato, a título de recreação não foram devidamente comprovadas. Não se discute que um dos sócios tivesse realizado, ao longo do exercício, operações financeiras como alegado às fls. 161/2, ou que o outro tivesse recebido doações do primeiro, mas que os depósitos tenham sido à conta deles, uma vez que não há identidade de datas e valores entre o documento de fls. 163 e os extratos de conta-corrente. Do mes



mo modo ocorre com as doações sem a necessária correspondência sequer de valor. Em tais situações, impõe-se a prova da passagem do patrimônio de um para o de outro, pois, à falta dela, pode-se jogar à vontade com parcelas que totalizem determinada quantia. Tanto os resgates como as doações podem ter sido perfeitamente destinadas a consumo sem referir-se aos depósitos indicados. Sem correspondência de valores e de datas, não se pode realmente acolher a prova oferecida. Quanto à origem de recursos em atividades mercantis do cônjuge, o argumento não tem a menor consistência, pois sequer a veracidade do desempenho foi comprovada.

No mais, nenhuma das hipóteses de nulidade, previstas no art. 59 do Decreto 70.235/72, vislumbra-se na espécie.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR